



Número: **0064725-30.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **28/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA (AUTOR)		RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO registrado(a) civilmente como RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO (ADVOGADO) CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA (ADVOGADO)	
Estado da Paraíba (REU)			
CLEBER CARNEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)		Galileu de Belli Neto (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17935714	22/11/2018 18:15	<a href="#">[VOL 2][Contestação]</a>	Autos digitalizados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

79



5

REF. PROCESSO Nº 0064725-30.2014.815.2001

O ESTADO DA PARAÍBA (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL), pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador de Estado que a presente subscreve, com poderes de representação conferidos por lei, com endereço na Avenida João Machado, 394, Centro, João Pessoa/ PB (CEP.: 58.013-520), local onde recebe comunicações processuais, vem, tempestivamente, perante V. Ex.a, apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação proposta, pelas razões de fato e de direito a seguir aludidas.

#### I - BREVE RELATO FÁTICO

A Parte autoral pretende, em suma: **(a) declaração** de não-incidência do IRPF sob as rubricas do *terço de férias e horas extras* sob o argumento das mesmas ostentarem "natureza indenizatória"; **(b) a condenação** da ré na correlata restituição do indébito;

Requeru a demandante a concessão de medida liminar no sentido de "determinar ao Réu que se abstenha de tributar os servidores substituídos em imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o adicional de horas extras ou, alternativamente, determine o depósito judicial da referida tributação recolhida até ulterior trânsito em julgado, ao final, confirmando no mérito a presente antecipação da tutela."

O Estado foi notificado para apresentar manifestação sobre o pedido liminar e apresentou os fundamentos para que houvesse a negativa, entretanto, apreciando o petitório inicial, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

1



80  
P

*“Com isso, verifica-se que 1/3 de férias (adicional que corresponde a 1/3 do salário) e a indenização de horas trabalhadas (horas extras), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Dessa forma, não são tributáveis, de acordo com o art. 43 do referido Código.*

*Sendo Assim, com base nos argumentos e legislação supramencionada, defiro o pedido de tutela antecipada para que surtam os regulares efeitos.”*

Citado para se defender, o Estado da Paraíba entende que o desiderato constante da exordial não deve ser acolhido pelo Poder Judiciário, conforme as razões que seguem.

## **II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Deve-se ressaltar que o Estado da Paraíba não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que não é o competente para a cobrança e instituição do Imposto de Renda, que é atribuição da União.

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153:

“Art. 153. Compete à União Federal instituir imposto sobre:

...

III – renda e proventos de qualquer natureza.”

Isto posto, resta patente que o Estado da Paraíba é parte ilegítima para integrar a relação processual trazida à cognição de Vossa Excelência, razão pela qual requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

## **III – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL**

Conforme o critério elaborado por **AGNELO AMORIM FILHO** - o mais aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias, tendo sido adotado pelo Novo Código Civil - enquanto a decadência fere de morte direitos potestativos, tutelados por ação constitutiva, o prazo prescricional, diferentemente, extingue a pretensão (CC, art. 189) relativa a direitos dependentes de uma prestação, tuteláveis por meio de ação condenatória.

Especificamente quanto à Fazenda Pública, a prescrição é regulamentada por avoengos diplomas legislativos, quais sejam, a Lei 5.761, de 25 de junho de 1930, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942 e a Lei 2.221, de 31 de maio de 1954.



81  


No que diz com a prescrição tributária – que constitui o caso dos autos –, o art. 168, I, do Código Tributário Nacional 3º, determina o seguinte:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(...).”*

Ante tais fatos e considerações, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição das parcelas anteriores a 24 de julho de 2009, haja vista que a instauração da presente contenda ocorreu em 24/07/2014.

Não destoia desse entendimento a orientação jurisprudencial, como, aliás, entremostra o seguinte julgado extraído do repositório oficial do **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**“TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO – TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR – ENTENDIMENTO DA COLENO PRIMEIRA SEÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. (...) 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. (...). Agravo regimental improvido” (STJ.AgrRg no REsp 751595/GO. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJ 24.11.2006).**

Pugna, portanto, o Estado da Paraíba, ora DEMANDADO, que Vossa Excelência se digne reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal que fulminou a pretensão autoral relativamente ao período anterior a julho de 2009, consoante orientação jurisprudencial fixada pelo **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.



82  
IV – MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dedicado aos denominados Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII). Tal direito, como é sabido, é extensível aos servidores públicos, conforme disposição do art. 39, § 3º, da CF/88.

A garantia de um período de descanso ao trabalhador/servidor público, assegurando-lhe neste interregno a percepção de sua remuneração, visa proporcionar-lhe a reposição da energia vital, o repouso dos músculos, a descontração da mente, o convívio familiar, o relaxamento e a recreação. A isenção temporária do trabalho propicia ao obreiro um interstício dentro do qual lhe é lícito dedicar-se à sua própria realização enquanto ser humano, processo este imanente ao exercício espontâneo de atividades que lhe geram prazer físico ou deleite psicológico.

A folga institucional com preservação salarial assegura ao trabalhador/servidor tempo para satisfazer necessidades elementares, dedicar-se ao convívio integral com os entes mais próximos, realizar metas pessoais, explorar lugares desconhecidos, aprender novos ofícios, esportes, artes, enfim, garante talvez o único período de tempo em que a pessoa, ainda gozando de sua plena capacidade física e mental, pode efetivamente viver, na concepção mais alargada que esta expressão possui.

Estas observações são necessárias a fim de se enfatizar a finalidade e, notadamente, a importância que as férias remuneradas adquirem no contexto da realização mesma do homem.

Cientes agora do propósito da instituição do período de férias anuais remuneradas, torna-se fácil aferir a finalidade do terço salarial adicional previsto inciso XVIII, do art. 7º da Constituição da República.

Tendo as férias todos os escopos acima alinhados, a verba remuneratória suplementar constitucionalmente garantida visa, obviamente, proporcionar ao trabalhador recursos extras para a realização, da forma mais completa possível, dos prazeres, necessidades ou empreitadas a que se dedique.

Assim, o terço constitucional constitui, na verdade, um **reforço financeiro** ao trabalhador a fim de que no período de férias possa realizar com mais desenvoltura todas as atividades a que se disponha, de modo que este espaço de tempo livre possa ser aproveitado da forma mais ampla e completa possível, cumprindo com eficiência suas múltiplas finalidades.

Na medida em que reconhecemos ser os valores pagos a título de férias e o terço constitucional de férias um reforço financeiro, uma parcela remuneratória extra, decorrente do salário ordinário, afirmamos possuir **natureza jurídica puramente remuneratória**. O fato de revelar-se uma espécie de remuneração extraordinária, verificável apenas por ocasião do gozo das férias, não lhe retira absolutamente seu caráter salarial.



83  


A idéia de que o valor recebido nas férias e o terço constitucional de férias – da mesma forma nas horas extras – possuiria natureza indenizatória, com a devida *venia*, não encontra nenhum fundamento lógico ou jurídico. As verbas indenizatórias são aquelas destinadas a repor o patrimônio jurídico daquele que se viu desfalcado de um direito reconhecido.

A título de exemplo: não gozando o servidor público as férias a que tem direito, a mesma deve ser indenizada pelo seu correspondente financeiro. Neste caso, o valor pecuniário recebido pelo servidor substitui o período de férias por alguma razão não gozado integralmente, repondo, desta forma, seu patrimônio jurídico. Do mesmo modo as diárias de que trata o art. 58 da Lei nº 8.112/90 visam a ressarcir o servidor público dos gastos com hospedagem, alimentação e locomoção urbana quando se afasta de sua sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

As parcelas em comento representa indubitavelmente acréscimo pecuniário consistente em um reforço financeiro, que resulta, por sua vez, no incremento da remuneração do trabalhador. Não distorce ou subverte tal conclusão o fato de a *ratio essendi* da verba adicional propiciar ao trabalhador uma fruição rica de seu período de férias. Seu caráter remuneratório, porque devido em razão da natureza sinalagmática da relação travada entre o empregador e o empregado, é corroborado pela evidente falta de anterior supressão de direito do obreiro, pressuposto para a caracterização de qualquer verba como indenizatória.

Para além das justificativas ontológicas acima referidas, a própria regra inserta no art. 7º, XVII da Lei Fundamental aponta para a natureza remuneratória do terço constitucional de férias.

Exemplificativamente, o terço das férias constitui uma percentagem do salário normal, sua natureza só pode ser, obviamente, salarial. Cuida-se, na realidade, do mesmo salário do obreiro/servidor que por ocasião das férias se vê elevado em um terço. Não é concebível que verbas de natureza diversa se mesquem, em um confuso e extraordinário processo de fusão de institutos jurídicos diferentes, para formarem um produto que ostente somente as qualidades intrínsecas de um de seus componentes, abstraindo completamente sua outra parte integrante.

O E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 345.458, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJ de 11/03/2005, apesar de cuidar de tema diverso, tratou *an passant* da questão de que hora nos ocupamos.

Do voto condutor do mencionado acórdão, extraímos a seguinte passagem:

"O abono de férias é parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período." (grifou-se).

Vê-se que a ilustre ministra, ao referir-se ao terço constitucional de férias, o fez qualificando-o como uma espécie de *reforço financeiro* ao trabalhador no período do descanso anual remunerado. A expressão utilizada pela relatora denota a idéia de um



84  


adicional cuja natureza jurídica é a mesma da remuneração normal do obreiro, pois, se lhe reforça a substância, é porque com aquele compartilha as mesmas propriedades intrínsecas. A expressão também remete à finalidade do adicional de férias a que aludimos acima.

*Ad argumentandum tantum*, incensurável esclarecer que o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que o imposto de renda incide sobre qualquer verba resultante do trabalho contribuinte, verba essa que compreende, portanto, o terço constitucional de férias, haja vista que ele é recebido em razão exclusiva da atividade laboral do contribuinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:  
I – de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Desta feita, mesmo que se entenda que o terço constitucional não tem natureza remuneratória, não sendo produto do trabalho, ainda assim é cabível a sua tributação pelo Imposto de Renda, tendo em vista que incide no inciso II do artigo 43 do CTN, pois compreende um acréscimo patrimonial.

Ademais, o art. 16, I, II e XI, da Lei 4.506/64 prevê que todas as matizes de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, a exemplo dos valores pagos a título de vencimentos, adicionais, abonos e gratificações, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de renda.

Não há, assim, como excluir o terço constitucional de férias e horas extras do campo de incidência do imposto de renda.

#### **V - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES:**


A atuação da Administração Pública, sobretudo em sede tributária, deve obedecer o princípio da legalidade (arts. 37, *caput*, e 150, I, da CF/88), sob pena de, caso contrário, o Estado perder a condição de ente tributante e assumir o papel de ente confiscador, pois o exercício do poder de tributar perderia seu amparo constitucional e passaria a ser arbitrário.

Por força desse princípio, a definição de todos os aspectos do tributo (**Base de Cálculo**, Fato gerador e Alíquotas) deve ser estabelecida pela LEI em sentido estrito, só se admitindo as exceções previstas na própria Constituição da República. Nesse sentido, aliás, é a disposição expressa do art. 97 do CTN, o qual prescreve:

“Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:**  
**I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;**





85  


**II - a majoração de tributos, ou sua redução**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

**IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

O **exercício do poder de tributar** é estabelecido pela própria Constituição, que o reparte entre os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), dando a cada um a parcela que lhe cabe do poder de instituir tributos através de lei (**competência tributária**).

**Se a competência tributária (competência dada pela CF a cada Pessoa Política para instituir os tributos previstos na própria CF) só pode ser exercida por lei strictu sensu, SOMENTE LEI PODE DEFINIR BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTO.**

**Se somente lei pode definir Base de Cálculo (consoante resta expresso no art. 97, IV, do CTN), somente ela (lei) pode alterá-la, incluindo ou excluindo elementos.**

Por isso é que somente lei pode isentar, somente lei pode conceder crédito presumido e **SOMENTE LEI PODE REDUZIR BASE DE CÁLCULO**, até porque, como também resta expresso no **inciso II do citado art. 97 do CTN, somente lei pode reduzir tributo.**

Essa, ressalte-se, é a **inteligência do § 6º do art. 150 da Constituição Republicana**, de cujos termos se extrai:

"§ 6.º **Qualquer** subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

**A diminuição de tributo, mediante redução da base de cálculo (exclusão de valores da BC), é, por conseguinte, matéria de competência legislativa e isso por expressa disposição constitucional e legal.** Essa também é a lição da melhor doutrina, a exemplo da apresentada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo na obra *Direito Tributário na Constituição e no STF*, 12ª Ed., Impetus, Niterói-RJ, 2007, p. 83/84, *in verbis*:







86  
P

“A constituição ... preocupou-se em submeter expressamente à reserva de lei a instituição e a majoração de tributos, ...

**Também submeteu à expressa reserva legal, e, nesse caso, reserva de lei específica sobre a matéria ou tributo, a concessão dos denominados benefícios ou incentivos fiscais: subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia e remissão (CF, art. 150, §6º).**

**A partir disso, o STF pacificamente considera objeto de reserva legal todas as matérias enumeradas no art. 97 do Código Tributário Nacional, o que decorre, como veremos, da estruturação do nosso ordenamento jurídico.”**

Acaso Judiciário ou mesmo Executivo rompa essa determinação, excluindo valores da base de cálculo de tributo, estará usurpando competência do Poder Legislativo e legislando positivamente, inovando o ordenamento jurídico e, assim, ferindo de morte a princípio da separação tripartida e autônoma dos poderes, previsto na CRFB em seu art. 2º e Título IV, nominado “DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES”. Tal invasão de competência alheia importaria o recurso às instâncias superiores do Judiciário, instrumento do sistema de freios e contrapesos estabelecidos pela própria Carta Magna para estancar qualquer ofensa constitucional desse quilate.

Ora, Excelência, conforme anteriormente exposto, a legislação de regência silencia acerca da exclusão de vantagens pessoais da base de cálculo da exação em apreço.

Por conseguinte, acaso o Judiciário acate o pleito da parte autora, excluindo os referidos valores da base de cálculo do tributo em questão, ao arrepio do que prevê a legislação, que os contempla no aspecto econômico desses tributos, estaria promovendo uma redução na sua base de cálculo e, via de consequência, legislando positivamente, usurpando função do Poder Legislativo concedida pela Lei Maior.

Por seu turno, a legislação que trata de exclusão do crédito tributário recebe, por expressa disposição legal, interpretação literal, não podendo ser estendida. É a inteligência do art. 111, I, do CTN, de cujos termos se extrai:

“Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

**I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;”**

Na oportunidade, registra-se que, sendo o lançamento uma atividade vinculada, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN, não pode a administração simplesmente ignorar a lei e promover essa dedução da base de cálculo por simples capricho do contribuinte.

<sup>1</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



VI - DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve entendimento vetusto e no fim de 2015 decidiu **QUE INCIDE IMPOSTO DE RENDA (IR) SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS.**

Tal decisão foi tomada no **JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO,** que serve de orientação para todo o Judiciário de primeiro e segundo grau no país:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

**1. A JURISPRUDÊNCIA TRADICIONAL DO STJ É PACÍFICA QUANTO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ADICIONAL (1/3) DE FÉRIAS GOZADAS.** Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

**2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, MAS, SIM, COM A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, QUE, COMO VISTO, É PATENTE QUANDO DO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS.**

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)”

Segue a transcrição das seguintes ementas de julgados proferidos pelos colendos STJ:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de **terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda.** Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1115996/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - J. 01.10.2009 - DJe: 14.10.2009)[grifamos]



EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS: INCIDÊNCIA – PRECEDENTE DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas recebidas a título de terço constitucional sobre férias gozadas (STJ, EREsp 957.098/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, S1, DJe 20/10/2008). 2. Apelação do autor não provida. (TRF1 – Ap. Cível nº 0026859-06.2010.4.01.3600 – 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral – J. 03.09.2013 – DJe: 13.09.2013) [destacamos]

Por fim, deve-se destacar o julgado pelo C. STJ (AgRg no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.144 - MG - 2013/0216936-4), no qual restou bem distinguido que o STF afastou “a incidência de contribuição previdenciária sob o fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN)”.

#### VII - DO PEDIDO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, comprovado que inexistente qualquer fundamento fático e jurídico no pedido formulado pela parte Autora, o Estado da Paraíba, ora demandado, requer a Vossa Excelência:

- acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*;
- decretar a prescrição dos valores anteriores a 24 de setembro de 2009;
- julgar improcedente o pedido formulado pela parte Autora, na forma das razões acima aduzidas.

Outrossim, requer a imposição ao demandante o ônus da sucumbência, com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.  
João Pessoa, 28 de junho de 2016.

  
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR  
Procurador do Estado





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0064725-30.2014.815.2001

**ESTADO DA PARAÍBA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado, ora apresentada pelo procurador ao final assinado, vem à presença de V.Exª, por esta e melhor forma de direito, **comunicar, em atendimento ao disposto no art. 1018 do CPC, a interposição de Agravo de Instrumento contra R. Decisão Interlocutória de fls.**, que acolheu concedeu a liminar pleiteada pelo demandante.

**ANTE TODO O EXPOSTO**, requer a reconsideração da decisão recorrida, nos termos das razões recursais do Agravo de Instrumento, cuja cópia segue em anexo.

**PEDE DEFERIMENTO.**

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

  
**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR**  
Procurador do Estado





Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau  
**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Número do processo: **0802954-36.2016.8.15.0000**  
Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
Órgão julgador Colegiado: **1ª Câmara Cível**  
Jurisdição: **TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas**  
Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**  
Assunto principal: **Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Medida de urgência: **Sim**  
Partes: **ESTADO DA PARAÍBA (null)**  
**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA (41.196.270/0001-05)**

**Audiência**

<b>Documentos do processo</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
3 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1503,17
4 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1470,66
2 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1365,10
13 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	972,00
12 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1522,93
Petição Inicial	Petição Inicial	69,51
14 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1097,86
9 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1059,76
10 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	763,71
11 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1159,29
8 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1478,08
6 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1399,00
5 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1431,59
15 - certidão de intimação da decisão no Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	355,28
7 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1291,65
1 - copia Processo n 0064725-30.2014.815.2001.pdf	Documento de Comprovação	1355,53

**Assuntos**

**Lei**



DIREITO TRIBUTÁRIO/Impostos/IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CF 1988 ; L  
7.713/1988; L  
9.250/1995; L  
9.532/1997; L  
10.451/2002; L  
10.828/2003; D  
3000/1999

91  


DIREITO TRIBUTÁRIO/Impostos/IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física/Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

D 3000/1999.

DIREITO TRIBUTÁRIO/Impostos/IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física/Incidência sobre Hora Extra

D 3000/1999

**AGRAVANTE**

ESTADO DA PARAÍBA  
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR  
(Procurador)

**AGRAVADO**

ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO  
PUBLICO DA PARAIBA  
GALILEU DE BELLI NETO (Advogado)

**Distribuído em: 30/06/2016 17:38**

**Protocolado por: FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR**



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

REF. PROCESSO Nº 0064725-30.2014.815.2001

**ESTADO DA PARAÍBA (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador de Estado que a presente subscreve, com poderes de representação conferidos por lei, com endereço na Av. João Machado, 394, Centro, João Pessoa/ PB, local onde recebe comunicações processuais, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 1.015 e seguintes, do CPC, interpor, tempestivamente, o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, contra a r. decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, que, nos autos do processo em referência, **deferiu medida liminar** deduzido pela Agravada.

Em tempo informa que os autos do processo originário são físicos, motivo pelo qual segue anexa a cópia de todo processo bem como da certidão de intimação da decisão, ou seja, contendo os documentos exigidos pelo artigo 1.017 do CPC/2015.

Atendendo ao art. 1.016 do CPC, o Agravante informa o advogado do Agravado: GALILEU BELLI NETO, inscrito na OAB/PB sob nº 10.556, com endereço profissional na Av. Nego, nº 99, sala 203, Tambaú, João Pessoa/ PB.

COLETA CÁMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REF. PROCESSO Nº 0064725-30.2014.815.2001

AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### 1 – BREVE RESUMO DA LIDE E RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de ação judicial na qual o agravado alegou o direito de seus associados de não terem o terço de férias e o adicional de horas extras tributados pelo imposto de renda retido na fonte. Para tanto, aduzem que tais parcelas remuneratórias são reconhecidas pelo STF como parcelas indenizatórias, motivo pelo qual não incidiria o imposto de renda.

A agravado requereu ainda a concessão de medida liminar no sentido de “determinar ao Réu que se abstenha de tributar os servidores substituídos em imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o adicional de horas extras ou, alternativamente, determine o depósito judicial da referida tributação recolhida até ulterior trânsito em julgado, ao final, confirmando no mérito a presente antecipação da tutela.”

Apreciando o petítório, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

*“Com isso, verifica-se que 1/3 de férias (adicional que corresponde a 1/3 do salário) e a indenização de horas trabalhadas (horas extras), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Dessa forma, não são tributáveis, de acordo com o art. 43 do referido Código.*

*Sendo Assim, com base nos argumentos e legislação supramencionada, defiro o pedido de tutela antecipada para que surtam os regulares efeitos.”*



Entretanto, *permissa venia*, a decisão em apreço é digna de retoques, em face dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## 2 – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – INEXISTÊNCIA DE FUMACA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA

Com as máximas vênias, constata-se, de pronto, que não foram preenchidos os requisitos do “risco de lesão grave e de difícil reparação” e da “fundamentação relevante”, para, que assim, fosse concedida a liminar pleiteada perante o juízo *a quo*.

Consoante se observa na decisão vergastada o magistrado *a quo* nem mesmo não se manifestou sobre os requisitos da concessão da tutela antecipada.

E nem poderia, pois não conseguiu o Autor demonstrar a plausibilidade de seu direito e o perigo da demora sofrido, até porque a incidência do Imposto de Renda é devida no momento em que os servidores auferem um aumento em sua renda, em seu patrimônio.

Vejamos especificamente:

### 2.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Deve-se ressaltar que o Estado da Paraíba não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que não é o competente para a cobrança e instituição do Imposto de Renda, que é atribuição da União.

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153:

*Art. 153. Compete à União Federal instituir imposto sobre:*

*III – renda e proventos de qualquer natureza.*

Isto posto, resta patente que o Estado da Paraíba é parte ilegítima para integrar a relação processual trazida à cognição de Vossa Excelência, razão pela qual requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

### 2.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO - ART. 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E ART. 1º DA LEI N. 9.494/97

Inicialmente, saliente-se que **o pleito do Autor possui caráter eminentemente satisfativo**, sendo esta a natureza do seu pedido.

Dessarte, não acode razão ao Promovente, uma vez que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 (aplicável à disciplina da tutela antecipada contra a Fazenda Pública por força do art. 1º da Lei n. 9.494/97) proíbe medidas liminares de caráter satisfativo, verbis:

*“§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.”*

Assim, não há como ser concedida a liminar pretendida pelo Autor.

### 2.3 - DA INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E SOBRE HORAS EXTRAS.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII). Tal direito, como é sabido, é extensivo aos servidores públicos, conforme disposição do art. 39, § 3º, da CF/88.

A garantia de um período de descanso ao trabalhador/servidor público, assegurando-lhe neste interregno a percepção de sua remuneração, visa proporcionar-lhe a reposição da energia vital, o repouso dos músculos, a descontração da mente, o convívio familiar, o relaxamento e a recreação. A isenção temporária do trabalho propicia ao obreiro um interstício dentro do qual lhe é lícito dedicar-se à sua própria realização enquanto ser humano, processo este imanente ao exercício espontâneo de atividades que lhe geram prazer físico ou deleite psicológico.

A folga institucional com preservação salarial assegura ao trabalhador/servidor tempo para satisfazer necessidades elementares, dedicar-se ao convívio integral com os entes mais próximos, realizar metas pessoais, explorar lugares desconhecidos, aprender novos ofícios, esportes, artes, enfim, garante talvez o único período de tempo em que a pessoa, ainda gozando de sua plena capacidade física e mental, pode efetivamente viver, na concepção mais alargada que esta expressão possui.

Estas observações são necessárias a fim de se enfatizar a finalidade e, notadamente, a importância que as férias remuneradas adquirem no contexto da realização mesma do homem.

Cientes agora do propósito da instituição do período de férias anuais remuneradas, torna-se fácil aferir a finalidade do terço salarial adicional previsto inciso XVIII, do art. 7º da Constituição da República.

Tendo as férias todos os escopos acima alinhados, a verba remuneratória suplementar constitucionalmente garantida visa, obviamente, proporcionar ao trabalhador recursos extras para a realização, da forma mais completa possível, dos prazeres, necessidades ou empreitadas a que se dedique.

Assim, o terço constitucional constitui, na verdade, um **reforço financeiro** ao trabalhador a fim de que no período de férias possa





realizar com mais desenvoltura todas as atividades a que se disponha, de modo que este espaço de tempo livre possa ser aproveitado da forma mais ampla e completa possível, cumprindo com eficiência suas múltiplas finalidades.

Na medida em que reconhecemos ser os valores pagos a título de férias e o terço constitucional de férias um reforço financeiro, uma parcela remuneratória extra, decorrente do salário ordinário, afirmamos possuir **natureza jurídica puramente remuneratória**. O fato de revelar-se uma espécie de remuneração extraordinária, verificável apenas por ocasião do gozo das férias, não lhe retira absolutamente seu caráter salarial.

A idéia de que o valor recebido nas férias e o terço constitucional de férias possuiria natureza indenizatória, com a devida *venia*, não encontra nenhum fundamento lógico ou jurídico. As verbas indenizatórias são aquelas destinadas a repor o patrimônio jurídico daquele que se viu desfalcado de um direito reconhecido.

**A título de exemplo: não gozando o servidor público as férias a que tem direito, a mesma deve ser indenizada pelo seu correspondente financeiro. Neste caso, o valor pecuniário recebido pelo servidor substitui o período de férias por alguma razão não gozado integralmente, repondo, desta forma, seu patrimônio jurídico. Do mesmo modo as diárias de que trata o art. 58 da Lei nº 8.112/90 visam a ressarcir o servidor público dos gastos com hospedagem, alimentação e locomoção urbana quando se afasta de sua sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior.**

As parcelas em comento representa indubitavelmente acréscimo pecuniário consistente em um reforço financeiro, que resulta, por sua vez, no incremento da remuneração do trabalhador. Não distorce ou subverte tal conclusão o fato de a *ratio essendi* da verba adicional propiciar ao trabalhador uma fruição rica de seu período de férias. Seu caráter remuneratório, porque devido em razão da natureza sinalagmática da relação travada entre o empregador e o empregado, é corroborado pela evidente falta de anterior supressão de direito do obreiro, pressuposto para a caracterização de qualquer verba como indenizatória.

Para além das justificativas ontológicas acima referidas, a própria regra inserta no art. 7º, XVII da Lei Fundamental aponta para a natureza remuneratória do terço constitucional de férias.

Exemplificativamente, o terço das férias constitui uma percentagem do salário normal, sua natureza só pode ser, obviamente, salarial. Cuida-se, na realidade, do mesmo salário do obreiro/servidor que por ocasião das férias se vê elevado em um terço. Não é concebível que verbas de natureza diversa se mesquem, em um confuso e extraordinário processo de fusão de institutos jurídicos diferentes, para formarem um produto que ostente somente as qualidades intrínsecas de um de seus componentes, abstraindo completamente sua outra parte integrante.

O E. **Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 345.458, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJ de 11/03/2005, apesar de cuidar de tema diverso, tratou *an passant* da questão de que hora nos ocupamos.

Do voto condutor do mencionado acórdão, extraímos a seguinte passagem:

**"O abono de férias é parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período."** (grifou-se).

Vê-se que a ilustre ministra, ao referir-se ao terço constitucional de férias, o fez qualificando-o como uma espécie de *reforço financeiro* ao trabalhador no período do descanso anual remunerado. A expressão utilizada pela relatora denota a idéia de um adicional cuja natureza jurídica é a mesma da remuneração normal do obreiro, pois, se lhe reforça a substância, é porque com aquele compartilha as mesmas propriedades intrínsecas. A expressão também remete à finalidade do adicional de férias a que aludimos acima.

*Ad argumentandum tantum*, incensurável esclarecer que o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que o imposto de renda incide sobre qualquer verba resultante do trabalho contribuinte, verba essa que compreende, portanto, o terço constitucional de férias, haja vista que ele é recebido em razão exclusiva da atividade laboral do contribuinte:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Desta feita, mesmo que se entenda que o terço constitucional não tem natureza remuneratória, não sendo produto do trabalho, ainda assim é cabível a sua tributação pelo Imposto de Renda, tendo em vista que incide no inciso II do artigo 43 do CTN, pois compreende um acréscimo patrimonial.

Ademais, o art. 16, I, II e XI, da Lei 4.506/64 prevê que todas as matizes de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, a exemplo dos valores pagos a título de vencimentos, adicionais, abonos e gratificações, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de renda.

Não há, assim, como excluir o terço constitucional de férias do campo de incidência do imposto de renda.

Por outro lado, qual seria o perigo da demora vez que há muito tempo vem incidindo o Imposto de Renda sobre as parcelas alegadas, não havendo motivos para cessar em sede liminar essa cobrança.

Deste modo, diante de tudo o que foi exaustivamente exposto, verifica-se que não há o direito alegado pelo autor, bem como o perigo da demora é inverso, causando graves prejuízos econômicos ao Estado da Paraíba, posto que ficará impedido de prosseguir com a cobrança do Imposto de Renda, devendo por tanto não ser concedida a tutela pretendida.



95  
[Handwritten signature]**2.4 – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve entendimento vetusto e no fim de 2015 decidiu **QUE INCIDE IMPOSTO DE RENDA (IR) SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS**.

Ressalta-se que a decisão foi tomada no **JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO**, que serve de orientação para todo o Judiciário de primeiro e segundo grau no país:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.*

**1. A JURISPRUDÊNCIA TRADICIONAL DO STJ É PACÍFICA QUANTO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ADICIONAL (1/3) DE FÉRIAS GOZADAS.** Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. **2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, MAS, SIM, COM A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, QUE, COMO VISTO, É PATENTE QUANDO DO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS.** 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)"

Segue a transcrição das seguintes ementas de julgados proferidos pelos colendos STJ:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.**

**1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda.** Precedentes. **2. Recurso especial não provido.** (STJ - REsp 1115996/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - J. 01.10.2009 - DJe: 14.10.2009)[grifamos]

**EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL, SOBRE FÉRIAS GOZADAS; INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ.** 1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas recebidas a título de terço constitucional sobre férias gozadas (STJ, EREsp 957.098/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, S1, DJe 20/10/2008). 2. Apelação do autor não provida. (TRF1 - Ap. Cível nº 0026859-06.2010.4.01.3600 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral - J. 03.09.2013 - DJe: 13.09.2013) [destacamos]

Por fim, deve-se destacar o julgado pelo C. STJ (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.144 - MG - 2013/0216936-4), no qual restou bem distinguido que o STF afastou "a incidência de contribuição previdenciária sob o fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN)".

**3 – DO EFEITO SUSPENSIVO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na linha do que determina o art. 995, parágrafo único, do CPC mister se faz a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme exaustivamente exposto acima, resta comprovado o perigo da concessão da liminar pleiteada, seja pela insubsistência dos argumentos trazidos na inicial, que afastam de plano a existência do *fumus boni iuris*, seja pela ausência do *periculum in mora*, que, no presente caso, é invertido.

Além dessa realidade, veja-se que A AGRAVADA, a todo tempo, tenta induzir a justiça a erro, procurando criar uma situação que lhe põe em perigo de iminente prejuízo, entretanto **OS FATOS DENOTAM QUE JÁ ALGUM TEMPO VEM A SITUAÇÃO E QUE NÃO HÁ MOTIVOS PARA SER ALTERADA POR DECISÃO LIMINAR**, não ensejando nesta oportunidade qualquer vislumbramento de perigo na demora.

**O PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS SÃO INVERSOS**, na medida em que é o Estado da Paraíba quem está em vias de sofrer graves prejuízos, pois a liminar concedida implica em redução na receita, ao tempo em que vai de encontro ao bom direito do Estado, inclusive já decidido em Recurso Repetitivo (incidência de IR sobre o terço de férias).

Restou claro nos fatos, nos fundamentos jurídicos e de direito que os mesmos são relevantes e amplamente verificados, de modo que



requer, o Estado da Paraíba, ora AGRAVANTE, que o ilustre Relator defira o efeito suspensivo a pretensão recursal deduzida, por ser esta especial medida de Justiça.

96  


#### **4 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Isto posto, o Estado da Paraíba, ora AGRAVANTE, com fundamento no que dispõe o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, vem requerer a Vossa Excelência que se digne de:

- receber o recurso e distribuí-lo, na forma prescrita;
- dele tendo conhecimento o Relator, à luz do exposto, atribuir-lhe, nos moldes do art. 1.019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, **EFEITO SUSPENSIVO, PELAS RAZÕES ACIMA ADUZIDAS, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA;**
- seja oficiado o MM. Juízo a quo, para que preste as informações do decênio legal;
- intimar os AGRAVADOS, para, querendo, responder ao presente RECURSO, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças;
- **ao final, que seja dado PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, reformando a decisão agravada pelas razões de mérito acima aduzidas;**

Outrossim, declara-se, para os devidos fins, que as cópias que instruem o presente recurso são todas autênticas e conferem com os documentos originais.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**FRANCISCO GLABERTO BEZERRA JUNIOR**  
**Procurador do Estado**

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO GLABERTO BEZERRA JUNIOR  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 627738





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

0064223-30.2014.813.0001

97

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520161488983

Nome original: 0802954-36.2016.8.15.0000.pdf

Data: 20/07/2016 13:27:48

Remetente:

Laise Lucena Barbosa de Lima

1ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ofício 901/2016 comunicando liminar e solicitando informações





98

Número: **0802954-36.2016.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **30/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **00647253020148152001**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF), Incidência sobre Hora Extra**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	ESTADO DA PARAIBA
PROCURADOR	FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR
AGRAVADO	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA
ADVOGADO	GALILEU DE BELLI NETO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
694379	20/07/2016 13:26	Comunicações	Comunicações
686903	20/07/2016 13:06	Decisão	Decisão



99  


Exmo. Sr.

Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública

N E S T A

Assunto: Solicitação e comunicação

Senhor Juiz,

De ordem do Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, comunico a Vossa Excelência, por intermédio do presente, para conhecimento e providências cabíveis ao fiel cumprimento da decisão - cópia anexa - negando efeito suspensivo ao Agravo - Processo Eletrônico nº 0802954-36.2016.815.0000, interposto perante esta Augusta Corte por Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, contra decisão interlocutória desse Juízo, proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0064725-30.2014.815.2001, proposta pela Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba.

Outrossim, requiro-lhe informações, no prazo e forma do inciso I, do art. 1.019, do NCPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de melhor instruir o recurso em referência.

Atenciosamente,

Laise Lucena Barbosa de Lima

Assistente de Administração





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

100  
J

Processo nº: 0802954-36.2016.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF), Incidência sobre Hora Extra]

AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR: FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória e/c Pedido de Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pela **Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba**, em que o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital deferiu o pedido de tutela antecipada para que o agravante suspenda a exigibilidade de recolhimento na fonte do Imposto de Renda sobre o terço de férias e as horas extras recebidas pelos substituídos.

Em suas razões, o agravante alega, inicialmente, que é parte ilegítima para figurar na ação, tendo em vista que a instituição e cobrança do Imposto de Renda é de competência da União, na forma do art. 153 da CF.

Em seguida, assevera que a liminar pleiteada pelo agravado tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser respeitado os ditames do §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

Quanto ao mérito propriamente dito, revela que as verbas decorrentes do terço de férias e das horas extraordinárias são de natureza remuneratória, na medida em que se constituem como um reforço financeiro à remuneração do servidor em decorrência do período de gozo de férias, bem como pelo trabalho extraordinariamente realizado, divergindo das indenizatórias que são aquelas destinadas a repor o patrimônio jurídico daquele que se viu desfalcado de um direito reconhecido.



Aduz que o inciso II do art. 43 do CTN e o art. 16, I, II e XI da Lei. Nº 4.506/64 determinam a incidência do IR, impossibilitando a exclusão das referidas verbas da base de cálculo, destacando, ainda, que este entendimento foi adotado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, indicando, para fins de *distinguishing* com o paradigma do STF, que o terço constitucional não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária e não do Imposto de Renda.

101  


Nessa esteira, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão e, por fim, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Documentos encartados (Id nº 638018 ao nº 638062).

**É o relatório.**

**Decido.**

Uma vez observadas as exigências dos arts. 1015, 1.016 e 1.017, I do Novo Código Processual Civil, dou seguimento ao agravo.

Cumprido esclarecer que, segundo o preceituado no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou antecipar, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que haja requerimento do agravante. Mas, para isto, terão que estar presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A **probabilidade do direito** significa um interesse amparado pelo direito, do qual o suplicante se considera titular, enquanto o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** representam um dano potencial, ou seja, o risco do processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em decorrência de um prejuízo alterar a situação fática existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia.

Com efeito, para a concessão de medida liminar dessa natureza é preciso haver comprovação da verossimilhança das alegações e relevância na tese deduzida, aliada à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo, na espécie e ao menos numa primeira visão do tema, **os requisitos estão presentes**.

A pretensão da agravante está fundamentada na natureza remuneratória do terço constitucional de férias e das horas extraordinárias, havendo a previsão da incidência do imposto de renda sobre tais verbas, na forma do inciso II do art. 43 do CTN e o art. 16, I, II e XI da Lei. Nº 4.506/64.





O que se percebe numa primeira análise, é que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento na sistemática dos recursos repetitivos que aborda exatamente a matéria exposta nos autos, afirmando que o acréscimo patrimonial (terço de férias) decorrente das férias gozadas deve sofrer a incidência do Imposto de Renda, destacando, inclusive, sua distinção com o salário de contribuição para fins previdenciários.

102

A título de registro:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Assim, aplicando-se o precedente ao caso prático, verifica-se a legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente do terço de férias, bem como das horas extraordinárias, demonstrando a probabilidade do direito do agravante.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a suspensão da exação gera prejuízos imediatos ao Estado, visto que é o destinatário imediato do produto da arrecadação do tributo decorrente do acréscimo patrimonial de seus servidores e empregados, na forma do art. 157, I da CF.



Atente-se que o pronunciamento em sede de liminar não induz ao imediato provimento do recurso, que procederá regularmente com a angularização da relação processual e manifestação ministerial, trazendo ainda mais subsídios necessários à apreciação meritória, inclusive com a possibilidade de reversão da medida.

103  


**Assim, considerando a presença dos requisitos autorizadores, defiro a pretensão liminar, suspendendo os efeitos da decisão.**

Comunique-se ao Juízo originário a respeito desta decisão, requisitando-lhe as informações de estilo (NCPC, art. 1.019, I).

Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado "juntar cópias das peças que entender convenientes" (NCPC, art. 1.019, II).

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público (NCPC, art. 1.019, III).

João Pessoa, data infra.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**

**Relator**

**G/5**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

102

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520161488995

Nome original: 0802954-36.2016.8.15.0000.pdf

Data: 20/07/2016 13:33:30

Remetente:

Laíse Lucena Barbosa de Lima

1ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Desconsiderar ofício anterior. ofício 901/2016 comunicando liminar e solicitando informações





105

Número: **0802954-36.2016.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **30/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **00647253020148152001**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF), Incidência sobre Hora Extra**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR
AGRAVADO	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA
ADVOGADO	GALILEU DE BELLI NETO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89438 4	20/07/2016 13:32	Comunicações	Comunicações
88690 3	20/07/2016 13:06	Decisão	Decisão



OFÍCIO Nº 901/2016-PJE-TJ /DIJUD/GEPRC/1ª CC

João Pessoa, 20 de julho de 2016

Exmo. Sr.

Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública

N E S T A

Assunto: Solicitação e comunicação

Senhor Juiz,

De ordem do Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, comunico a Vossa Excelência, por intermédio do presente, para conhecimento e providências cabíveis ao fiel cumprimento da decisão - cópia anexa - atribuindo efeito suspensivo ao Agravo - Processo Eletrônico nº 0802954-36.2016.815.0000, interposto perante esta Augusta Corte por Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, contra decisão interlocutória desse Juízo, proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0064725-30.2014.815.2001, proposta pela Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba.

Outrossim, requiro-lhe informações, no prazo e forma do inciso I, do art. 1.019, do NCPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de melhor instruir o recurso em referência.

Atenciosamente,

Laise Lucena Barbosa de Lima

Assistente de Administração





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

107  
[Assinatura]

Processo nº: 0802954-36.2016.8.15.0000  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assuntos: [IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF), Incidência sobre Hora Extra]  
AGRAVANTE: ESTADO DA PARAIBA PROCURADOR: FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR  
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória e/c Pedido de Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pela **Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba**, em que o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital deferiu o pedido de tutela antecipada para que o agravante suspenda a exigibilidade de recolhimento na fonte do Imposto de Renda sobre o terço de férias e as horas extras recebidas pelos substituídos.

Em suas razões, o agravante alega, inicialmente, que é parte ilegítima para figurar na ação, tendo em vista que a instituição e cobrança do Imposto de Renda é de competência da União, na forma do art. 153 da CF.

Em seguida, assevera que a liminar pleiteada pelo agravado tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser respeitado os ditames do §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

Quanto ao mérito propriamente dito, revela que as verbas decorrentes do terço de férias e das horas extraordinárias são de natureza remuneratória, na medida em que se constituem como um reforço financeiro à remuneração do servidor em decorrência do período de gozo de férias, bem como pelo trabalho extraordinariamente realizado, divergindo das indenizatórias que são aquelas destinadas a repor o patrimônio jurídico daquele que se viu desfalcado de um direito reconhecido.



Aduz que o inciso II do art. 43 do CTN e o art. 16, I, II e XI da Lei. Nº 4.506/64 determinam a incidência do IR, impossibilitando a exclusão das referidas verbas da base de cálculo, destacando, ainda, que este entendimento foi adotado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, indicando, para fins de *distinguishing* com o paradigma do STF, que o terço constitucional não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária e não do Imposto de Renda.

108

Nessa esteira, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão e, por fim, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Documentos encartados (Id nº 638018 ao nº 638062).

**É o relatório.**

**Decido.**

Uma vez observadas as exigências dos arts. 1.015, 1.016 e 1.017, I do Novo Código Processual Civil, dou seguimento ao agravo.

Cumpra esclarecer que, segundo o preceituado no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou antecipar, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que haja requerimento do agravante. Mas, para isto, terão que estar presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**.

A **probabilidade do direito** significa um interesse amparado pelo direito, do qual o suplicante se considera titular, enquanto o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** representam um dano potencial, ou seja, o risco do processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em decorrência de um prejuízo alterar a situação fática existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia.

Com efeito, para a concessão de medida liminar dessa natureza é preciso haver comprovação da verossimilhança das alegações e relevância na tese deduzida, aliada à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo, na espécie e ao menos numa primeira visão do tema, **os requisitos estão presentes**.

A pretensão da agravante está fundamentada na natureza remuneratória do terço constitucional de férias e das horas extraordinárias, havendo a previsão da incidência do imposto de renda sobre tais verbas, na forma do inciso II do art. 43 do CTN e o art. 16, I, II e XI da Lei. Nº 4.506/64.



O que se percebe numa primeira análise, é que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento na sistemática dos recursos repetitivos que aborda exatamente a matéria exposta nos autos, afirmando que o acréscimo patrimonial (terço de férias) decorrente das férias gozadas deve sofrer a incidência do Imposto de Renda, destacando, inclusive, sua distinção com o salário de contribuição para fins previdenciários.

109  
J

A título de registro:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Assim, aplicando-se o precedente ao caso prático, verifica-se a legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente do terço de férias, bem como das horas extraordinárias, demonstrando a probabilidade do direito do agravante.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a suspensão da exação gera prejuízos imediatos ao Estado, visto que é o destinatário imediato do produto da arrecadação do tributo decorrente do acréscimo patrimonial de seus servidores e empregados, na forma do art. 157, I da CF.





Atente-se que o pronunciamento em sede de liminar não induz ao imediato provimento do recurso, que procederá regularmente com a angularização da relação processual e manifestação ministerial, trazendo ainda mais subsídios necessários à apreciação meritória, inclusive com a possibilidade de reversão da medida.

110  


Assim, considerando a presença dos requisitos autorizadores, defiro a pretensão liminar, suspendendo os efeitos da decisão.

Comunique-se ao Juízo originário a respeito desta decisão, requisitando-lhe as informações de estilo (NCPC, art. 1.019, I).

Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado "juntar cópias das peças que entender convenientes" (NCPC, art. 1.019, II).

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público (NCPC, art. 1.019, III).

João Pessoa, data infra.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**

**Relator**

G/5





**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE DECORREU O  
PRAZO LEGAL SEM QUE A PARTE DITE-  
RESSADA TENHA SE MANIFESTADO  
ACERCA DA MOTA DE FORO PUBLICADA EM 02/02/17

Em, 21 / 02 / 2017

Téc./Analista

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao  
MM. Juiz de Direito.

Em, 21 / 02 / 2017

Téc./Analista





112

**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DA CAPITAL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**CERTIDÃO**

Certifico que embora este processo estivesse concluso, considerando a chegada de documentos nos autos para ser juntado, retiro estes da conclusão, mesmo sem despacho, para juntada da cópia da decisão lançada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO registrado sob o nº 0802954-36.2016.815.000 de fls. 113/122, mantendo a data de conclusão de 21/02/17. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 12/05/17

Francisco Dantas de Macedo Dantas  
Técnico Judiciário  
Mat 477.795-6





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

113  
002835172001  
12 05 17  
[Handwritten signature]

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520171721348

Nome original: 0802954-36.2016.8.15.0000.pdf

Data: 10/05/2017 16:30:16

Remetente:

Millena Pereira de Araújo Fonseca

1ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Of. 642 2017





114

10/05/2017

Número: **0802954-36.2016.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **30/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **00647253020148152001**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF), Incidência sobre Hora Extra**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR
AGRAVADO	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA
ADVOGADO	GALILEU DE BELLI NETO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12871 29	10/05/2017 16:29	Ofício	Ofício
12844 23	10/05/2017 15:12	Decisão	Decisão





**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Diretoria Judiciária**  
**Gerência de Protocolo e Distribuição**  
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB  
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659  
www.tjpb.jus.br

115

**DIJUD/GEPRO/T<sup>CC</sup>/OFÍCIO Nº 642/2017**

João Pessoa, 10 de maio de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
NESTA

**Assunto:** Comunicação

Senhor Juiz,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, integrante do(a) 1ª Câmara Cível deste Tribunal, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias, cópia da decisão lançada nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO registrado eletronicamente sob nº. 0802954-36.2016.8.15.0000 ( **PJE**), interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, contra decisão desse Juízo, proferida nos autos da Ação Declaratória e/c Pedido de Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pela Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba.

Atenciosamente,

MILLENA PEREIRA DE ARAUJO  
Analista Judiciário





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

116

Processo nº: 0802954-36.2016.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF), Incidência sobre Hora Extra]

AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR: FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – IMPOSTO DE RENDA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – REJEIÇÃO – ENTE ADMINISTRATIVO QUE EFETUA A COBRANÇA E É DESTINATÁRIO DOS VALORES EM VIRTUDE DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 447 DO STJ – REJEIÇÃO.**

*Nas ações de repetição de indébito visando a restituição do imposto de renda retido na fonte dos servidores, exsurge a legitimidade do ente da Administração Pública que efetua o recolhimento do tributo, nos termos da súmula 447 do STJ, destacando-se que a arrecadação, por força da repartição constitucional das receitas tributárias, é destinada aos cofres da própria unidade arrecadadora.*

**MÉRITO – DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS RECEBIDAS PELOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS – TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS – NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA – ART. 43 DO CTN – MATÉRIA SUBMETIDA A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – INCIDÊNCIA DO IR – FÉRIAS NÃO GOZADAS –**





117  
①

**TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO IR – HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS – NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA – ART. 16, II DA LEI Nº 4.506/64 – SÚMULA 463 DO STJ – INCIDÊNCIA DO IR LEGÍTIMA – DECISÃO QUE MERECE PARCIAL REFORMA – APLICAÇÃO DO ART. 932, V DO NCPC - PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DO AGRAVO.**

*Na linha de posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o recolhimento do imposto de renda retido na fonte dos servidores sobre o recebimento do terço de férias gozadas e da hora extraordinária trabalhada, ante a natureza remuneratória de tais verbas.*

*Impossível o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de terço de férias não gozadas pelo servidor, haja vista o seu caráter nitidamente indenizatório, visando recompor a perda de um direito não exercitado no momento oportuno, conforme dispõe a Súmula 125 do STJ.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Pedido de Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pela **Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba**, em que o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital deferiu o pedido de tutela antecipada para que o agravante suspenda a exigibilidade de recolhimento na fonte do Imposto de Renda sobre o terço de férias e as horas extras recebidas pelos substituídos.

Em suas razões, o agravante alega, inicialmente, que é parte ilegítima para figurar na ação, tendo em vista que a instituição e cobrança do Imposto de Renda é de competência da União, na forma do art. 153 da CF.

Em seguida, assevera que a liminar pleiteada pelo agravado tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser respeitado os ditames do §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

Quanto ao mérito propriamente dito, revela que as verbas decorrentes do terço de férias e das horas extraordinárias são de natureza remuneratória, na medida em que se constituem como um reforço financeiro à remuneração do servidor em decorrência do período de gozo de férias, bem como pelo trabalho extraordinariamente realizado, divergindo das indenizatórias que são aquelas destinadas a repor o patrimônio jurídico daquele que se viu desfalcado de um direito reconhecido.

Aduz que o inciso II do art. 43 do CTN e o art. 16, I, II e XI da Lei. Nº 4.506/64 determinam a incidência do IR, impossibilitando a exclusão das referidas verbas da base de cálculo, destacando, ainda, que este entendimento foi adotado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, indicando, para fins de *distinguishing* com o paradigma do STF, que o terço constitucional não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária e não do Imposto de Renda.

Nessa esteira, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão e, por fim, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Documentos encartados (Id nº 638018 ao nº 638062).



118  


Efeito suspensivo deferido (Id nº 686903).

Contrarrazões apresentadas (Id nº 730825).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu Parecer opinando pela pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pelo provimento parcial do recurso, apenas para que haja a suspensão da exigibilidade de recolhimento na fonte do Imposto de Renda sobre o terço de férias recebidas pelos servidores do Ministério Público da Paraíba, quando estas não forem gozadas e portanto, forem indenizadas. (Id nº 965396).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente**

Em sede de preliminar, alega o Estado da Paraíba ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, afirmando que o imposto sobre a renda tem sua competência constitucional atribuída à União, nos termos do art. 153 da CF.

De plano, destaco que deve ser repelida a preliminar, tendo em vista a legitimidade do ente da Administração Pública que efetua o recolhimento do imposto de renda retido sobre os pagamentos realizados a seus servidores, destacando-se que a arrecadação, por força da repartição constitucional das receitas tributárias, é destinada aos cofres da própria unidade arrecadadora.

A matéria, inclusive, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentando-se o seguinte do verbete nº 447: "Os Estados e o Distrito são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores."

Nessa linha, registro o entendimento consolidado sob a sistemática dos recurso repetitivos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO.

REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007;

REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em



119  


07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.<sup>1</sup>

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo agravante.**

## MÉRITO

Na decisão interlocutória combatida, após o manejo da Ação Declaratória c/c Pedido de Repetição de Indébito pelo sindicato agravado, o Juízo de origem deferiu o pedido de tutela antecipada para que o agravante suspenda a exigibilidade de recolhimento na fonte do Imposto de Renda sobre o terço de férias e as horas extras recebidas pelos substituídos, sob o fundamento da natureza indenizatória de tais verbas.

A pretensão do agravante está fundamentada na natureza remuneratória do terço constitucional de férias e das horas extraordinárias, havendo a previsão da incidência do imposto de renda sobre tais verbas, na forma do inciso II do art. 43 do CTN e o art. 16, I, II e XI da Lei. Nº 4.506/64.

A matéria não carece de grandes digressões, ante o entendimento da natureza remuneratória do terço constitucional de férias gozadas e do adicional por hora extraordinária, na linha do posicionamento do STJ sobre a questão.

Conforme estabelece o art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza apresenta como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nessa linha, dispõe o art. 16, I, II e XII da Lei nº 4.506/64:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:



120  


I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II - Adicionais extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; [...]

XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. [...]

Nessa baila, o **terço constitucional de férias**, direito social atribuído a todos os trabalhadores do país, revela um acréscimo patrimonial concedido ao servidor em decorrência da fruição do período de férias regularmente adquirido, cuja natureza jurídica aponta para um complemento salarial com vistas ao gozo das férias em que, invariavelmente, apresentam despesas maiores que o habitual.

Corroborando com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento na sistemática dos recursos repetitivos que aborda exatamente a matéria exposta nos autos, afirmando que o acréscimo patrimonial (terço de férias) decorrente das férias gozadas deve sofrer a incidência do Imposto de Renda, destacando, inclusive, sua distinção com o salário de contribuição para fins previdenciários.

A título de registro:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro



121  
①

MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão  
Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA  
SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015).

Há de ser destacado que o entendimento acima demonstrado não se aplica aos casos em que as férias não são gozadas pelo servidor, possuindo o terço de férias caráter nitidamente indenizatórios, visando recompor a perda de um direito não exercitado no momento oportuno, conforme dispõe a Súmula 125 do STJ:

Súmula 125 do STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Por outro lado, quanto às **horas extraordinárias**, no esteio do 16, II da Lei nº 4.506/64, entende o Tribunal da Cidadania pela incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista a sua natureza remuneratória, inclusive tendo sumulado a matéria a partir dos precedentes daquela Corte, senão vejamos:

Súmula 463 – "Incide o imposto de renda sobre os valores percebíveis a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

Ressalte-se que a interpretação da súmula deve ser analisada com base nas horas efetivamente trabalhadas, na concepção do acréscimo de renda de que retrata o art. 43 do CTN, afastando-se da natureza indenizatória que a nomenclatura do instituto possa transparecer.

Ilustrando o posicionamento, colhe-se o seguinte julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 463/STJ. VALORES PAGOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).

INCIDÊNCIA CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.112.745/SP).

NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo" (enunciado sumular 463/STJ).

2. As verbas pagas no contexto de programa de demissão incentivada podem, ou não, sofrer a incidência do imposto sobre a renda, estando sujeitas à exação aquelas que ostentem caráter remuneratório (REsp 1.112.745/SP, apreciado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).



122  


3. Fixada a natureza dos valores pela instância de origem, a modificação dessa conclusão é tarefa inconciliável com o propósito da via especial, por implicar ofensa ao verbete sumular 7/STJ.

Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264571/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Logo, a decisão interlocutória proferida merece ser reformada parcialmente, delimitando a suspensão da exigibilidade de recolhimento na fonte do Imposto de Renda sobre o terço de férias recebidas pelos servidores do Ministério Público da Paraíba, quando estas não forem gozadas e portanto, forem indenizadas, permanecendo a legitimidade do recolhimento no tocante ao terço de férias gozadas e horas extraordinárias trabalhadas.

Por tais considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva e, com fulcro no art. 932, V, "a" e "b" **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO** para reformar parcialmente a decisão interlocutória, no sentido de ter como legítima a cobrança do imposto de renda no tocante ao terço de férias gozadas e horas extraordinárias trabalhadas, permanecendo a suspensão da exigibilidade apenas sobre o terço de férias não gozadas pelos servidores substituídos, conforme Parecer Ministerial.

P.I.

João Pessoa, 09 de maio de 2017.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**Relatora**

G/5

1(REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)





123

**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DA CAPITAL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que mantenho estes autos na ordem dos processos conclusos do dia 21/02/17, conforme certidão de fls. 112. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 12/05/17

Francisco Diego de Macedo Dantas  
Técnico Judiciário  
Mat 477.795-6



124  
J

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Gabinete da Vice-Presidência - Gestor de Metas CNJ/2017  
Coordenação da Meta 06 - CNJ/2017

Ação Civil Pública Processo nº 00647250-30.2014.815.2001(3ª Vara da Faz. Pública-JP)  
Autor: Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba - ASMP/PB  
Réu : Estado da Paraíba

**Vistos etc.**

O presente processo está excluído da necessária ordem de cronológica de conclusão, nos termos do inciso VII, §2º, do art.12 do CPC.

ASSIM, **intime-se** Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, para apresentar Impugnação à Contestação no prazo legal.

P. I. Cumpra-se, **com URGÊNCIA.**

João Pessoa, 01 de junho de 2017.

  
Eduardo José de Carvalho Soares  
Juiz de Direito/Jurisdição Conjunta  
Coord. Meta 06 -CNJ/TJPB  
Mat.4696018

R. Reis  
01/06/17  


DATA  
Em, 03 / 07 / 17  
recebi estes autos.  
  
SERVIDOR





TJPB  
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

03/07/2017  
15:41:05

25

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 03/07/2017

Juizo da 3A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA

Processo : 0064725-30.2014.815.2001

Nº Publicação: 01

Nota de Foro: 045/17

DESPACHO:

Intime-se

intime-se Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado d  
a Paraíba, para apresentar Impugnação à Contestação no prazo legal.

Ver dados das partes (s/n):

F3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA

TJPB  
VJB01J09

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

03/07/2017  
15:41:29

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0064725-30.2014.815.2001

Nome	Tipo	Stat.
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PB ASMP P A	P	A
Advogados: 10556 PB		

Advogados:

Advogados:

Advogados:

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



JUNTADA  
Medida cautelar de natureza cautelar  
IMPUGNAÇÃO  
21/07/17  
VISTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

126  
6

PROCESSO Nº 0064725-30.2014.815.2001  
IMPUGNAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA  
PARAÍBA - ASMP/PB, devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente à  
presença de V. Exa., por meio do seu procurador, in fine signatário,  
apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** à defesa do Estado da Paraíba, nos  
termos abaixo para ao final requerer.

**I — DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E OBJETO DA  
PRESENTE DEMANDA**

O réu alega, equivocadamente, sua ilegitimidade passiva sob  
fundamento que, sendo o imposto de renda um tributo federal, não seria  
parte legítima para figurar na condição de réu da presente demanda, e sim a  
União, sem razão contudo. Ora, preliminarmente, ressalte-se que a  
controvérsia instaurada na presente ação pleiteia a exclusão de inúmeras  
parcelas da base de incidência do imposto de renda que são descontadas dos  
associados pelo Estado da Paraíba, bem como o respectivo ressarcimento dos  
últimos dez anos de tributação indevida, **saliente-se ainda que, não obstante  
o imposto de renda seja tributo federal, em se tratando de imposto sobre a  
renda de servidores estaduais do Ministério Público da Paraíba, o  
mencionado tributo é descontado pelo estado e revertido em benefício do  
próprio Erário estadual, nos termos do artigo 157, inc. I da CF e súmula 447  
do STJ, bem citada pela decisão inicial relativa ao pedido liminar, ante ao  
exposto, resta clarividente sua legitimidade passiva.**

Por todo o exposto acima, diante do dispositivo  
constitucional e súmula do STJ supracitados, diante dos termos da  
decisão inicial deste próprio juízo quando da concessão do pedido  
liminar, requer a inteira desconsideração da alegada ilegitimidade  
passiva, determinando o regular processamento do feito.



127  
J

**II — DA IMPUGNAÇÃO MERITÓRIA — DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS AOS PLEITOS EXORDIAIS**

**II.1 – A ré se insurge contra a repetição do indébito de imposto de renda sobre o terço de férias, alegando que a referida verba tem natureza remuneratória, sem razão a tese defensiva**, visto que o adicional não se configura como retribuição ao seu trabalho e não é um acréscimo ao patrimônio do obreiro, mas de fato, é apenas uma indenização pelo desgaste físico e psicológico de um ano inteiro de trabalho sem descanso, proporcionando-lhe um descanso subsidiado e indenizado financeiramente para lhe proporcionar um lazer de mais qualidade, logo, resta patente a natureza indenizatória e não remuneratória da verba.

**SOBRE O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA**, o insigne jurista **Amílcar de Araújo Falcão** assim especifica o conceito jurídico de renda:

*“juridicamente, como renda se conceitua o aumento ou incremento do patrimônio de uma pessoa decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável e apurado em um momento ou em um período de tempo”*

*(conferência, In Imposto de Renda e Lucros Imobiliários, 1ª ed., Rio de Janeiro, 1963). (g.n.).*

No mesmo sentido esclarece **Bernardo Ribeiro de Moraes**:

*“Renda vem a ser a aquisição de riqueza nova, proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o vocábulo de sentido amplo, que abrange todos os acréscimos patrimoniais decorrentes do trabalho e do capital ou da combinação de ambos.” (In Curso de Direito Tributário, Ed. RT, 1ª edição, São Paulo, p.300).”*

Assim, imperioso concluir que o conceito consagrado de renda na melhor doutrina pátria pressupõe **um acréscimo de patrimônio ou riqueza**. Renda, portanto, é um *plus*, um excedente (Mizabel Derzi, RDT 59: 124/1159; RDT



63: 44/49).

128  


Deste modo, concluiu-se que, em sendo indenizatória a natureza da verba paga, não há de incidir o imposto de renda sobre o terço de férias nem sobre o adicional de horas extras, esta última verba é nitidamente indenizatória, compensatória para recomposição de um decréscimo, visto que é pago no intuito de evitar um decréscimo no patrimônio, uma vez que a imposição de mais trabalho sem o respectivo adicional representaria um decréscimo do valor hora/trabalhada com aumento de trabalho sem respectiva indenização pelo maior desgaste. Da mesma forma é indenizatório o terço de férias, para compensar o desgaste do trabalho continuado sem férias, financiadas pelo 1/3 constitucional que proporcionasse o alívio do stress e recomposição da produtividade laboral após descanso.

De maneira que o 1/3 de férias e as horas extras e reflexos têm o nítido caráter de compensar, em pecúnia, um dano sofrido, é um gasto que ele não teria em situações normais ou, simplesmente para evitar um decréscimo no seu patrimônio, de sorte que estes não podem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte, simplesmente pelo fato de que não houve renda; houve apenas recomposição (ou tentativa de recomposição) do patrimônio da pessoa lesada, o qual é repostado no estado que se encontrava antes do advento do gravame (*status quo ante*), logo não incorporam ao patrimônio do contribuinte, visto que não há acréscimo ao patrimônio, apenas compensação, conforme entende o Colendo STF.

Sobre o tema a jurisprudência dos tribunais superiores e do próprio STF é pacífica, senão vejamos:

Detalhada a natureza indenizatória do adicional de 1/3 de férias e do adicional de horas extras, temos que o **Supremo Tribunal Federal adota o mesmo entendimento, nos termos do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.958-MG**, no qual decidiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional. Em seu voto, o Ministro EROS GRAU assegurou que:

**"...a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária**



129  
*sobre o adicional de férias e horas extras, por se tratar de verbas indenizatórias”.*

Ainda o STF reafirma a posição acima em outros julgados, abaixo colacionados:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária." (AI-AgR nº 710361, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, j. 07.04.2009)**

Seguindo a orientação do STF, ao julgar a Petição nº 7296-PE, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência consagrou o entendimento sobre o tema no âmbito dos Juizados Especiais. O acórdão foi assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO E PR EVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃOINCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à osição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à**



130  
D

**remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.” (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009, DECTAB vol. 185 p. 135).”**

Neste sentido, é inegável que tanto o **STF (relativamente ao 1/3 de férias e ao adicional de horas extras)** quanto o STJ (1/3 de férias), bem como a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (1/36 de férias), entendem que o terço constitucional de férias e o adicional de horas extras tem natureza indenizatória/compensatória e em razão deste fato, deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre essas parcelas, sendo necessária a declaração da ilegalidade da cobrança com a consequente devolução dos recolhimentos feitos de forma irregular a serem apuradas mediante execução de sentença.

**Ressalte-se ainda que, não se pode argumentar que os precedentes do STF acima dizem respeito a tributo diferente, diz respeito à contribuição previdenciária e não ao imposto de renda, ora, admitir tal raciocínio seria admitir a mutação da natureza da verba de acordo com a tributação, seria admitir a mutação da natureza ao interesse do erário, logo, conduta temerária e totalmente inaceitável, visto que a natureza indenizatória do 1/3 de férias e do adicional de horas extras é a mesma, seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação ao imposto de renda, não incorpora ao patrimônio, pois é compensatório por uma perda de saúde psíquica do trabalho continuado.**

**Saliente-se ainda que, no exemplo dado pelo réu no caso em que o obreiro é pago do valor das férias mesmo não as gozando, tal hipótese não vem a caracterizar a verba como acréscimo financeiro patrimonial, como improdutivamente pretende o réu, visto que o pagamento em tal hipótese tem, ainda mais, um caráter indenizatório, de sorte que o desgaste por continuar no trabalho é ainda multiplicado sem as férias merecidas, recompondo um enorme prejuízo físico e psíquico, recompondo o patrimônio do trabalhador prejudicado no que lhe mais importante, a saúde física e mental, não merecendo tal tese ser acolhida por este juízo, pois desprovida de lógica, reforçando mais ainda a tese inicial.**

Por todo o exposto, passa aos requerimentos finais abaixo delineados.




### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS**

Restando comprovado que o adicional do terço de férias e as horas extras e adicional constitucional têm natureza indenizatória de recomposição do patrimônio lesado dos trabalhadores e não de acréscimo ao patrimônio, como improdutivamente tenta caracterizar o réu, considerando ainda que os precedentes colacionados na defesa são superados por reiterada jurisprudência mais recente do STF e STJ, carreados na inicial e acima colacionados, passa a requerer nos seguintes termos:

- a) No mérito, requer que seja reconhecida e declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias e sobre o adicional de horas extras, determinando que o Réu se abstenha de efetivar tais descontos e cobranças sobre a folha de pagamento dos servidores do Ministério Público da Paraíba;**
- b) No mérito requer, outrossim, a repetição de indébito, para que seja o Requerido condenado a restituir todos os percentuais que foram descontados indevidamente dos servidores do Ministério Público da Paraíba nos últimos dez anos mediante calculo a ser apurado em fase de execução de sentença, sem que haja nova cobrança de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre estas parcelas;**
- c) Requer, em sentença, a reconsideração do pedido liminar nos termos inicialmente requeridos;**
- d) Pede, ainda, seja condenado o réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono dos substituídos, em percentual não inferior a 20% sobre o valor da condenação, em obediência ao art. 23, 32 e 49, do CPC;**
- e) Requer, o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito e dispensar dilação probatória;**
- f) Pugna pela total procedência da ação.**

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento

  
Galileu de Belli Neto  
OAB-PB nº 10.556

João Pessoa, 19/07/2017





**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao  
MM. Juiz de Direito. Em, 21 / 07 / 2017



Téc./Analista





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Gabinete da Vice-Presidência - Gestor de Metas CNJ/2017  
 Coordenação da Meta 06 – CNJ/2017

132

Vistos etc.

Em face do término do ano forense que se aproxima, já tendo sido expedido os relatórios ao CNJ, da produtividade da Meta 06/2017, não é prudente ficar com o grupo designado para o exercício do corrente ano, e fora de cartório, o presente processo.

A missão confiada ao Grupo da Meta 06/2017 foi em atribuir competência de **jurisdição conjunta** com as unidades judiciárias do Estado da Paraíba onde tramitassem processos de ação coletivas distribuídos até 31/12/2014, e não exclusividade, pois se assim o fosse, haveria desrespeito ao princípio do "juiz natural".

DESTARTE, com as nossas homenagens e respeito, devolva-se este processo ao Juízo de origem, **com a observação de prioridade de tramitação em face de pertencer a META 06-CNJ/TJPB**, a qual será renovada incluindo os processos distribuídos até 31/12/2015.

CUMpra-SE.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2017.

**Eduardo José de Carvalho Soares**  
 Juiz de Direito/Coord. Meta 06 –CNJ/TJPB  
 Jurisdição Conjunta  
 Mat.4696018

EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES:4696018  
Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES:4696018 Data: 2017.12.05 09:26:32 -0300

R. Apys.  
 Que 04.12.17



Processos


dos autos desta data após remessa  
a Sr<sup>a</sup> Maria da Fonseca.

Deu of.

04.12.17



DATA  
05 12 17  
RECEBUEMOS AUTOS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE JOÃO PESSOA  
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA  
META 6 DO CNJ

133  
RPPS

Processo nº 0064725-30.2014.8.15.2001

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifica-se que ação inicialmente foi nominada de Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Fato Gerador Tributário c/c Pedido de Repetição de Indébito e Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela, objetivando sustação de cobrança de tributos.

Posteriormente, teve sua classe alterada para Ação Civil Pública, conforme determinação de fl. 62.

Evidencia-se ainda, que no curso processual todas as decisões deste processo tratam a presente lide como ação ordinária, conforme fls. 75/76, 100/103, 107/110 e 116/122 dos autos.

Assim sendo, e considerando que o feito trata de matéria tributária, recai na excepcionalidade prevista na Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, art. 1º, §único, não sendo possível classificá-lo como ação civil pública, tratando-se, pois, **de ação de obrigação de não fazer c/c cobrança de valores, razão pela qual deve ser excluída da META 06 do CNJ.**

Diante disso, determino que se reclassifique no SISCOM a presente ação para **Ação de Obrigação de Não Fazer**, ao tempo em que devolvo o feito sem análise para deliberação pelo Juízo Titular.

**Cumpra-se com URGÊNCIA.**

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

**Barbara Bortoluzzi Emmerich**  
**Juíza de Direito Auxiliar**

*META 06 DO CNJ - PORTARIA GAPRE n. . 137/2018*



S. Freyre

22.02.18



Reuniao

Nesta data, por meio de reuniao  
dos autos a 3ª Jura da Fazenda.

Doi-se.

Qu 28.02.18.



**CERTIDÃO**  
CERTIFICADO QUE PROPRIO  
SIS COM A RECLASSIFICACAO  
DESTA ACAO PARA ORAI-  
GACAO DE FAZENDA CALOTI.

Em, 20/09/18

  
Analista

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada nos autos.

Oficio (MILOTE)

João Pessoa

20/09/18  
  
VISTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

135  
D004873182001  
PROCOLO  
Em 15/02/2018 às 17:31 recebi  
os autos da ação de nº 0064725-30.2014.815.2001  
contendo petição.  
Tec. Aux. Titula Matrícula

Realizador: Desembargador

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520181977101

Nome original: 0802954-36.2016.8.15.0000.pdf

Data: 09/02/2018 11:37:19

Remetente:

Laise Lucena Barbosa de Lima

1ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a Vossa Exa. cópia da Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0802954-36.2016.815.0000, (PJE), para conhecimento e cumprimento 1º grau 0064725-30.2014.815.2001





135  
A.

09/02/2018

Número: **0802954-36.2016.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **30/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **00647253020148152001**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF), Incidência sobre Hora Extra**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Medido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR
AGRAVADO	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA
ADVOGADO	GALILEU DE BELLI NETO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1961107	09/02/2018 11:30	Acórdão	Acórdão



136



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0802954-36.2016.8.15.0000 - PJE

RELATORA : Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Alessandra Ferreira Aragão

AGRAVADO : Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba

ADVOGADO : Galileu de Belli Neto (OAB/PB nº 10.556)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA – SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, DO CPC/15 – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – MATÉRIA de fundo – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ADMINISTRATIVO QUE EFETUA A RETENÇÃO DO IR NA FONTE – SÚMULA 447 DO STJ - INCIDÊNCIA DO IR – FÉRIAS NÃO GOZADAS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO IR – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*O art. 932, V, do CPC/15, institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator dar provimento a recurso em consonância com súmula ou com entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal na sistemática dos recursos repetitivos, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.*

*Impossível o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de terço de férias não gozadas pelo servidor, haja vista o seu caráter nitidamente indenizatório, visando recompor a perda de um direito não exercitado no momento oportuno, conforme dispõe a Súmula 125 do STJ.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**





137  
A

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (Id. nº 1328901) interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a **Decisão Monocrática** (Id. nº 1287179) que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto para reformar a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Pedido de Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pela **Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba**, em que o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital deferiu o pedido de tutela antecipada para que o agravante suspenda a exigibilidade de recolhimento na fonte do Imposto de Renda sobre o terço de férias e as horas extras recebidas pelos substituídos.

A decisão objurgada rejeitou a preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado da Paraíba e reformou parcialmente a decisão interlocutória, no sentido de ter como legítima a cobrança do imposto de renda no tocante ao terço de férias gozadas e horas extraordinárias trabalhadas, permanecendo a suspensão da exigibilidade apenas sobre o terço de férias não gozadas pelos servidores substituídos, em harmonia com o Parecer Ministerial.

Nesse momento, em razões recursais do Agravo Interno, o Estado da Paraíba repete as razões invocadas na petição inaugural do Agravo de Instrumento, insurgindo-se contra sua presença no polo passivo da ação, tendo em vista que a instituição e cobrança do Imposto de Renda é de competência da União, na forma do art. 153 da CF.

Irresigna-se, igualmente, contra a decisão liminar proferida, revelando ter caráter eminentemente satisfativo, em desrespeito aos ditames do §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92. Por fim, alega que não há que se declarar indevida a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias não gozadas, haja vista que o mesmo configura acréscimo patrimonial, dando causa a seu fato gerador.

Requeru, ainda, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a inteiramente a decisão monocrática combatida.

Contrarrazões apresentadas no Id nº 1375624.

## VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática (Id. Nº 1287179), alegando os pontos indicados no relatório acima, com o objetivo do provimento integral do Agravo de Instrumento.

A decisão objurgada consignou a possibilidade da exigibilidade do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas e horas extraordinárias trabalhadas pelos servidores do Ministério Público da Paraíba, afastando apenas a incidência do referido imposto sobre o terço de férias não gozadas, em virtude de sua natureza indenizatória.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 932, do CPC/15 nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de súmula ou análise reiterada pelos Tribunais Superiores pelos recursos repetitivos.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monoeticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao erivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

"[...]"

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA**



138  
R

**PARAÍBA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – IMPOSTO DE RENDA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – REJEIÇÃO – ENTE ADMINISTRATIVO QUE EFETUA A COBRANÇA E É DESTINATÁRIO DOS VALORES EM VIRTUDE DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 447 DO STJ – REJEIÇÃO.**

*Nas ações de repetição de indébito visando a restituição do imposto de renda retido na fonte dos servidores, surge a legitimidade do ente da Administração Pública que efetua o recolhimento do tributo, nos termos da súmula 447 do STJ, destacando-se que a arrecadação, por força da repartição constitucional das receitas tributárias, é destinada aos cofres da própria unidade arrecadadora.*

**MÉRITO – DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS RECEBIDAS PELOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS – TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS – NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA – ART. 43 DO CTN – MATÉRIA SUBMETIDA A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – INCIDÊNCIA DO IR – FÉRIAS NÃO GOZADAS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO IR – HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS – NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA – ART. 16, II DA LEI Nº 4.506/64 – SÚMULA 463 DO STJ – INCIDÊNCIA DO IR LEGÍTIMA – DECISÃO QUE MERECE PARCIAL REFORMA – APLICAÇÃO DO ART. 932, V DO NCPC - PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DO AGRAVO.**

*Na linha de posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o recolhimento do imposto de renda retido na fonte dos servidores sobre o recebimento do terço de férias gozadas e da hora extraordinária trabalhada, ante a natureza remuneratória de tais verbas.*

*Impossível o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de terço de férias não gozadas pelo servidor, haja vista o seu caráter nitidamente indenizatório, visando recompor a perda de um direito não exercitado no momento oportuno, conforme dispõe a Súmula 125 do STJ.*

[...]

Com efeito, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, restou claramente consignada a legitimidade do Estado da Paraíba em figurar no polo passivo da ação de repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte dos seus servidores, nos termos da Súmula 447 do STJ, a qual destaca que o produto da retenção é direcionado para o próprio ente, por força da repartição constitucional das receitas tributárias.

Ademais, diferentemente do que alega o agravante, a decisão esclareceu, com base na Súmula 125 do STJ, a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias que não foram gozadas pelo servidor, ante a sua natureza estritamente indenizatória, restando apenas a possibilidade da incidência nos casos de férias gozadas e sobre o adicional de horas extraordinárias trabalhadas.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frete ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.



139  
A

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**RELATORA**

G/S

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020911304460100000001951614>  
Número do documento: 18020911304460100000001951614

Num. 1961107 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 22/11/2018 18:15:02  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811221815590000000017457703>  
Número do documento: 1811221815590000000017457703

Num. 17935714 - Pág. 66